



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

PROJETO DE LEI Nº 061/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Acrescenta o art. 103-A na Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, passa a vigorar acrescida do art. 103-A, com o seguinte teor:

Art. 103-A. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º A redução de que trata o caput poderá ser entre 30% a 50% da jornada de trabalho.

§ 2º As disposições constantes do caput e do § 1º deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

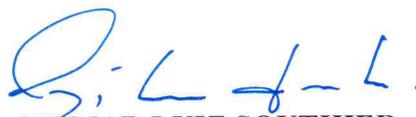
§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo o servidor poderá optar:

I - pelo disposto no § 1º deste artigo; ou

II - pela ausência em turnos, limitada a 30% da jornada de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, em 21 de novembro de 2023.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se
Data supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que acrescenta o art. 103-A à Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, decidiu que os servidores públicos municipais têm o direito de redução de jornada de trabalho entre 30 e 50% no caso de ser deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Com a decisão, fica assegurado, ao próprio servidor deficiente e aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no **Tema 1097**, no qual foi fixada a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”.

Importante destacar que o Tema 1097, com repercussão geral tem aplicabilidade às instâncias administrativas municipais, caso não haja regulamentação específica.

Assim, com vistas a adequar o Estatuto dos Servidores, encaminhamos a presente proposta para inserir o art. 103-A, observando a decisão judicial acima referida.

Ainda, propomos facultar ao servidor, caso não seja necessária a redução da jornada, optar pela ausência em turnos, limitada a 30% da jornada de trabalho.

A comprovação da necessidade de usufruir da concessão, de que trata o dispositivo acrescentado, deverá ser por junta médica oficial, designada especificamente para avaliar e definir o percentual de redução da jornada de trabalho.

Solicitamos a compreensão dessa Casa para que a matéria seja apreciada e aprovada.

Atenciosamente.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal